



PREGÃO Nº 102/2013 – Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal - SMP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.

Resposta à Impugnação ao Edital protocolizada pela empresa CLARO S.A encaminhado através do e-mail: suprimentos@joinville.sc.gov.br no dia 07/08/2013 às 10:32h.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que a impugnação faz-se em dois momentos distintos. Primeiro se verifica se estão presentes os pressupostos de admissibilidade após é analisado o mérito das razões interpostas.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

- 12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
- 12.1** – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão.
- 12.1.2** – As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.
- 12. 2** – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitados legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.^º e 41.^º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



Secretaria de Administração

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14.ª edição” diz:

“...o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...” (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo



Secretaria de Administração

edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

A impugnação impetrada pela empresa Claro S.A não deve prosperar, pois foi apresentada fora do prazo legal e subscrita por representante não habilitado legalmente, pois mesmo que, no e-mail enviado pela referida empresa com a impugnação a mesma informa que a procuração seria encaminhada em seguida, não recebemos até momento nenhum e-mail com o anexo de documento que demonstre a legitimidade de quem o subscreve, descumprindo assim o item 12.1 do presente edital.

II – CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, a impugnação ao edital apresentada pela empresa CLARO S.A, **NÃO SERÁ CONHECIDA** conforme regramento do edital estabelecido no item 12.2.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Viviane Vinter Morcelles
Pregoeira